

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO N° 1493/10

PLL N° 068/10

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria parlamentar, que estabelece o atendimento em período integral a todos os alunos matriculados nos estabelecimentos de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

Não se discute o mérito do projeto, que aliás esta em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) que recomenda¹ a implantação gradativa do regime de tempo integral nas escolas de ensino fundamental (art. 34, § 2º e art. 87, § 5º), no entanto, o projeto é inconstitucional , por vício de origem, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa. No caso, a implantação do regime de tempo integral nas escolas de ensino infantil e fundamental, com reflexo direto e imediato, em toda a estrutura da rede pública de ensino, afetando sua organização e funcionamento. Ademais, para celebrar convênios (art. 2º do PLL) não precisa o executivo de

¹ Recomenda, mas não obriga. A implantação do regime de tempo integral fica a critério de cada sistema de ensino.

autorização específica do legislativo.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,² leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade" .

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

2 Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.

O projeto de lei em exame adentrando, assim, em seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

"São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes."

Além disso, a execução do proposto no projeto de lei sob exame provocará despesas, não havendo indicação dos recursos disponíveis. Sendo que, segundo entendimento predominante, o legislativo, não pode, por sua iniciativa, propor projeto de lei que irá repercutir na execução orçamentária do executivo, criando ou aumentando despesas não previstas, devido ao disposto nos arts. 61, I, 154, I da Constituição Estadual e art. 122, I da Lei Orgânica. Incidindo ainda as normas contidas no art. 149 da CE-RS e no art. 116 da LOM.

É de se ponderar ainda que a Lei Orgânica do Município estabelece que as escolas municipais funcionarão *com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, consideradas a demanda de vagas no Município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo* (art. 179, § 2º), observando ainda as suas condições orçamentárias (§ 1º do art. 179). Ou seja, a jornada diária deve ser adequada conforme a demanda de vagas, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo. De modo, que a implantação do turno integral em todas as escolas não significa conformidade com a Lei Orgânica se não observados tais

aspectos de demanda, realidade e necessidade.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 28 de abril de 2010.

Fábio Nyland

Procurador – OAB/RS 50.325

A Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria,
para os devidos fins.

Em 28/04/2010.

Marion Huf Marrone Alimena

OAB/RS 12.281

Procuradora-Geral